



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.349 - PE (2012/0020738-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO DE SÁ CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : LARISSA LEIMIG AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis juros compensatórios em desapropriações por reforma agrária, pois se destinam a restituir o que o expropriado tenha deixado de ganhar com a perda antecipada, levando-se em consideração a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento ou mesmo ser alienado com o recebimento do seu valor à vista. Orientação referendada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 408/STJ). Hipótese em que a imissão provisória na posse ocorreu no dia 6.5.2005, devendo prevalecer o percentual definido na Súmula 618/STF.

3. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs, como garantia da justa indenização, ainda que possuam cláusulas que permitam a preservação de seu valor real. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.349 - PE (2012/0020738-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO DE SÁ CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : LARISSA LEIMIG AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Rever o aresto, que concluiu no sentido de que o valor encontrado pelo perito judicial reflete o justo preço do imóvel, implicaria o revolvimento fático-probatório que escapa dos limites do recurso especial por esbarrar na Súmula 7/STJ.

2.. "A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel '*ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista*'" (REsp 1.116.364/PI, minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010).

3. "*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal*" (Súmula 408/STJ). Hipótese em que a imissão provisória na posse ocorreu no dia 06.05.2005, devendo prevalecer o percentual definido na Súmula 618/STF.

4. Inexiste óbice à incidência dos juros compensatórios sobre a complementação a ser paga em Títulos da Dívida Agrária. Precedentes.

5. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, como garantia da justa indenização, ainda que possuam cláusulas que permitam a preservação de seu valor real.

6. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 900).

O agravante pugna pela exclusão dos juros compensatórios, porquanto sustenta a aplicabilidade do REsp 1.116.364/PI e reitera a violação aos arts. 12 da Lei 8.629/93, 404, parágrafo único, do Código Civil, e 5.º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.177/91.

Ademais, defende que não incide correção monetária nos Título de Dívida Agrária em desapropriação, ao argumento que se aplica o entendimento do AgRg na Pet 1.527/SP, julgado em 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.349 - PE (2012/0020738-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis juros compensatórios em desapropriações por reforma agrária, pois se destinam a restituir o que o expropriado tenha deixado de ganhar com a perda antecipada, levando-se em consideração a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento ou mesmo ser alienado com o recebimento do seu valor à vista. Orientação referendada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 408/STJ). Hipótese em que a imissão provisória na posse ocorreu no dia 6.5.2005, devendo prevalecer o percentual definido na Súmula 618/STF.

3. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs, como garantia da justa indenização, ainda que possuam cláusulas que permitam a preservação de seu valor real. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo não prospera.

Como dito, são cabíveis juros compensatórios em desapropriações por reforma agrária, mesmo para os imóveis improdutivos, pois se destinam a restituir o que o expropriado tenha deixado de ganhar com a perda antecipada, levando-se em consideração a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento ou mesmo ser alienado com o recebimento do seu valor à vista. Esse entendimento foi referendado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, minha relatoria, julgado em 26.05.2010, publicado em 10/9/2010, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008. Nesse sentido, confirmam-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO À ÉPOCA DA IMISSÃO NA POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.116.364/PI, MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 10/09/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.295.197/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2012 – sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - REMESSA NECESSÁRIA - ART. 13, § 1º, DA LC 76/96 - DESNECESSIDADE - REVISÃO DO PREÇO DA TERRA NUA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI) - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, incide a norma do § 1º do artigo 13 da LC 76/93, a qual dispõe que somente haverá reexame obrigatório quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial".

3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

4. Ademais, a revisão do valor da indenização dependeria do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

5. **"A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010).**

6. **"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 408/STJ). Hipótese em que a imissão provisória na posse ocorreu no dia 18/12/2003, devendo prevalecer o percentual definido na Súmula 618/STF.**

7. Inexiste óbice à incidência dos juros compensatórios sobre a complementação a ser paga em Títulos da Dívida Agrária. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.255.201/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2012 – sem destaque no original).

Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

Na hipótese, a imissão provisória e antecipada na posse do bem ocorreu em 6.5.2005 (e-STJ fl. 680), devendo prevalecer o percentual definido na Súmula 618/STF.

De outra banda, também conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs, como garantia da justa indenização, ainda que possuam cláusulas que permitam a preservação de seu valor real. Nessa linha, observem-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS EM PODER DO ADQUIRENTE.

1. "Consoante cediço, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados 'expurgos inflacionários', posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização" (RCDESP n. 665.547/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14 de maio de 2007).

2. "A garantia constitucional da preservação do valor real é transferida ao adquirente do Título da Dívida Agrária (TDA), pelo que, é assegurado ao portador o direito de resgate com os devidos consectários" (AgRg no REsp n. 942.194/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 4 de outubro de 2007).

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1.066.423/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/2/2009 – sem destaque no original)

TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA). GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. TERCEIRO ADQUIRENTE. DIREITO AO RESGATE COM SEUS CONSECTÁRIOS.

I - A garantia constitucional da preservação do valor real é transferida ao adquirente do Título da Dívida Agrária (TDA), pelo que, é assegurado ao portador o direito de resgate com os devidos consectários. Precedentes: REsp nº 690088/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005; MS nº 8341/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002 e MS nº 6848/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/11/2000.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 942.194/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 4.10.2007 – sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA's). JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Consoante cediço, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados 'expurgos inflacionários', posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incidência cumulativa dos juros compensatórios e moratórios no pagamento dos TDAs.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental para negar-lhe provimento. (RCDESP 665.547/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ de 14/5/2007 – sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0020738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 141.349 / PE**

Número Origem: 200583080007270

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO DE SÁ CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : LARISSA LEIMIG AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO DE SÁ CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : LARISSA LEIMIG AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.